



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 294, DE 2023

(Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Esta Lei altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para acabar com a redução de metade dos prazos prescricionais em relação ao menor de vinte e um anos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-540/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. FABIO COSTA)

Esta Lei altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para acabar com a redução de metade dos prazos prescricionais em relação ao menor de vinte e um anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. Essa Lei altera a redação do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para acabar com a redução de metade do prazo prescricional em relação ao menor de vinte e um anos.

Art. 2º O artigo 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um jovem, de 18 anos, além de matar a própria mãe, enquanto ela tentava tirar a arma da sua mão, fez outras três vítimas fatais, incluindo uma mulher, grávida de sete meses¹.

¹ Filho mata a tiros a própria mãe e outras 3 pessoas no Paraná. Disponível em:<<https://odia.ig.com.br/brasil/2022/07/6442171-filho-mata-a-tiros-a-propria-mae-e-outras-3-pessoas-no-parana.html>>. Acesso em: 06 fev 2023.



Pelo ordenamento jurídico atual, o infrator poderia ter a sua pena prescrita na metade do tempo. Isso porque, o réu que tem entre 18 e 21 anos conta hoje com a possibilidade de ter sua pena prescrita na metade do tempo determinado para os demais criminosos.

A benesse, que vem acarretando a prescrição de diversos crimes, em detrimento da sociedade, encontrava amparo no Código Civil de 1916, que disciplinava que eram relativamente incapazes os maiores de dezesseis anos e os menores de vinte e um anos. No entanto, tal medida encontra-se em descompasso com o atual CC/2002, que prevê que a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Logo, se o infrator da lei, entre 18 e 21 anos, por presunção legal, é plenamente capaz de compreender a ilicitude de seus atos, no âmbito cível e penal, deve responder por eles na mesma proporção que os maiores de vinte e um anos, não se justificando, portanto, a referida vantagem.

Diante desse contexto, a proposição legislativa em exame tem como escopo abolir o benefício da redução pela metade do prazo prescricional quando o criminoso tiver, na data do crime, entre 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos de idade.

Ante o exposto, considerando a relevância do tema, rogamos aos nobres pares agilidade na deliberação e aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado Delegado FABIO COSTA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

FIM DO DOCUMENTO